

Processo nº: 0400064-20.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE e em face de EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, objetivando a condenação dos réus a prestarem o serviço público de transporte coletivo com regularidade e de forma adequada, com correta manutenção da frota na linha de ônibus 665 (Pavuna x Saens Peña), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Além disso, requereu a condenação à obrigação de indenizar os danos materiais e morais, tanto individuais como coletivos, disso decorrentes. Aduziu, em síntese, que foi instaurado o procedimento administrativo Reg 280/2012 para averiguação de reclamação consumerista em relação à linha 665 (Pavuna x Saens Peña). Sustentou que o réu, notificado para se defender em sede administrativa, se limitou a alegar que o intervalo entre os coletivos operado pela consorciada está dentro dos padrões estabelecidos, inexistindo defeito na prestação de serviço. Informa que, por meio do Grupo de Apoio dos Promotores de Justiça (GAP), foi realizada inspeção para determinar a procedência da reclamação, a resultar em relatório que confirmou as precárias condições em que os coletivos trafegam, com bancos de passageiros soltos, pedais de freio e aceleradores gastos, pneus com cortes e outras irregularidades. Em apenso, inquérito civil de protocolo MPRJ 2012.00437504 (Reg 280/2012) com apenas um volume. Decisão à fls. 19, indeferindo a tutela antecipada. O CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE apresentou contestação às fls. 32/47, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que não tem qualquer responsabilidade em suposto defeito da prestação do serviço de transporte de qualquer linha de ônibus, pois cabe a cada empresa consorciada a operação individual das linhas adjudicadas ao consórcio. Além disso, apontou a inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública. Juntou documentos às fls. 48/139. EVANIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA apresentou contestação às fls. 140/143. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva, pois não faz parte do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE. No mérito, requereu a total improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 144/250 O Ministério Público manifestou-se em réplica às fls. 253/259, reiterando sua pretensão e impugnando as preliminares arguidas.com apoio na aplicação do CDC, art. 22 e art. 28, parágrafo 3º, assim como no art. 25 da Lei 8.987/95 e na cláusula 9.2, XV e XVII, do Contrato de Concessão (fls. 260/284). Reiterou o pedido de antecipação de tutela e requereu ingresso de Transportes América Ltda. nos autos. Decisão de fls. 285/286, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e o ingresso de TRANSPORTES AMÉRICA LTDA aos autos. Deferiu a exclusão do 2º Réu do polo passivo. Embargos de Declaração às fls. 287/289. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, requerendo a reforma da decisão recorrida, para que seja deferida a tutela de urgência postulada na inicial (fls. 294/300). Manifestação do 1º Réu (fls. 304), informando que pretende apenas a produção de prova documental superveniente e que não se opõe à realização de audiência conciliatória. Manifestação do Ministério Público (fls. 305/306), informando que não deseja produzir novas provas. Notícia, ainda, que a 17ª Câmara Cível deste E. TJRJ deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão a quo recorrida, deferindo a antecipação de tutela para que a agravada se abstenha de por em circulação os coletivos que estejam em mau estado de conservação (fls. 307/315). Requisição ao Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro para realizar fiscalização da Linha 665 a fim de se verificar o cumprimento do acórdão proferido por este Eg. Tribunal de Justiça (fls. 324). Agravo Regimental, objetivando a reconsideração da concessão dos efeitos da tutela (fls. 335/343). Acórdão do Agravo Regimental, negando provimento (fls. 344/350). Embargos de Declaração às fls. 351/358. Acórdão negando provimento aos embargos de declaração (fls. 359/367). O Ministério Público juntou cópias de fls. 219/230 do Inquérito Civil 1243/2013, no qual a SMTR afirma que realizou fiscalização na linha 665 no dia 18/05/2015, constatando que opera com 100% da frota determinada. No tocante ao estado de conservação dos coletivos, foram fiscalizados 5 carros, sendo todos multados e 2 lacrados (fls. 375/387) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido Trata-se de ação civil pública, objetivando a condenação dos réus a prestarem o serviço público de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota na linha de ônibus 665 (Pavuna x Saens Peña), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE, com base na Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas à luz das afirmações das partes, e com apoio no art. 28, §3º, do CDC, que prevê solidariedade entre as consorciadas pelas obrigações assumidas. Além disso, conforme art. 25 da Lei 8.987/95, as concessionárias estão encarregadas da execução do serviço concedido, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. Por fim a cláusula 9.2, XV e XVII, do Contrato de Concessão (fls. 260/284) é expressa ao determinar a responsabilidade da Concessionária perante o poder concedente, bem como perante terceiros e usuários. Portanto, a conjugação do art. 28, §3º, do CDC, aplicável ao caso por se estar diante de uma relação de consumo; com o art. 25 da Lei 8987 e a cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, evidencia a legitimidade do Consórcio. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reconhecer a legitimidade ad

causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes. 3. Alterar a conclusão do julgado de origem, quanto ao não cabimento da denunciação da lide no presente caso, impor a necessário reexame dos fatos e provas, especialmente a fim de aferir se a propriedade do veículo que ocasionou o dano é fato estranho à relação processual original. Súmula 7/STJ. 4. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015) Superada esta questão preliminar, é importante reconhecer que a nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 1988 concretizou o Estado Democrático de Direito e todos os princípios relacionados com a Administração Pública, tornando efetiva a proteção dos interesses do administrado. Consequentemente, a Constituição Federal também enunciou o princípio da obrigatoriedade de licitação para o Segundo Setor, composto por pessoas jurídicas de Direito Privado delegatárias da prestação de serviço público, materializando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, imparcialidade, publicidade e eficiência: CRFB, art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Cuida-se, portanto, de genuíno contrato administrativo, regulado pela Lei nº 8.987/95, cujas características principais são a assunção integral dos riscos e proveitos pelo concessionário e a tarifa como fonte primordial de custeio. São norteados, ainda, pelos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, cortesia e universalidade. Na hipótese dos autos, observa-se que foi realizado o contrato de concessão de prestação de transporte municipal diretamente com o CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE. Nesse contexto, ao analisar as provas acostadas aos autos, notadamente o inquérito civil que traz Relatórios de Fiscalização realizados pela Secretaria Municipal de Transporte, Autos de Infração, Relatório de Vistoria feito pelo GAP e reclamações formalizadas por consumidores usuários da Linha, verifica-se a má-prestação do serviço por parte da Ré. Com efeito, observa-se que a execução do contrato em tela apresenta uma ilegalidade que é o defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros, sobretudo pelo precário estado dos bancos de passageiros e pela falta de manutenção dos coletivos. A vistoria feita pelo GAP verificou o precário estado de conservação dos ônibus, informando, ainda, que os motoristas dos coletivos já noticiaram todos os defeitos à empresa, porém não são tomadas providências. Flagrante, portanto, o descumprimento pela concessionária do basilar dever de prestar adequadamente o serviço público. Caracterizada, assim, afronta ao art. 6º, X, do CDC que reconhece como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Violado também o art. 22, do CDC, segundo o qual os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Passo à análise do pedido de reparação de danos. Embora a lesão sofrida no caso concreto seja mais visivelmente de caráter extrapatrimonial, não há por que excluir de todo a possibilidade de que também danos patrimoniais tenham sido suportados pelos consumidores diante dos constantes atrasos e demais defeitos observados nas inspeções. O dano moral, como se disse, parece evidente, à luz da definição que lhe confere Maria Celina Bodin Moraes, para quem: (...) dano moral não pode ser reduzido à 'lesão a um direito da personalidade', nem tampouco ao 'efeito extra-patrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extra-patrimonial'. Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extra-patrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica. MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana, Uma Leitura Civil-constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004]. Desnecessárias provas quanto ao constrangimento e desconforto gerados pelas faltas, o que é presumível, mesmo porque se trata de dano 'in re ipsa'. Não é necessário se comprovar em fase de análise do fundo do direito o dano causado individualmente aos consumidores, o que se dará em sede de liquidação e execução de sentença coletiva, quando individualmente o consumidor deverá fazer provas dos danos sofridos, na forma do art. 95 do CDC. Do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, na forma do art. 269, I do CPC, e torno definitiva a tutela antecipada, para condenar a ré à obrigação de prestar adequadamente o serviço, mediante (I) emprego de frota adequada para operar a linha de ônibus nº 665 (Pavuna x Saens Peña); (II) abstenção de pôr em circulação ônibus eivados dos problemas relativos a bancos soltos, pneus carecas e rasgados, a infestações por baratas, ou a pedais de acelerador e freios gastos, ou quaisquer outros que comprometam a segurança e a eficiência esperadas do serviço; (III) obediência ao horário de saída dos coletivos, com intervalos de no máximo 15 minutos; (IV) registro, em escala própria, da regularidade dos intervalos, com referência à numeração de cada coletivo, bem como ao horário de saída e ao nome completo do motorista; tudo sob pena multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada registro de comprovado descumprimento a qualquer uma dessas condições. Condeno-a, além disso, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais experimentados pelos consumidores, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, a pedido de cada interessado individual. Sem custas por imperativo legal. Quanto aos honorários, pelo princípio da simetria, aplica-se o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, conforme entendimento do STJ sobre o

